



Recebido em: 20/12/2022 Aprovado em: 27/12/2022 Publicado em: 31/12/2022  
DOI: 10.18554/ifd.v9i4.6598

## As atribuições legais dos integrantes da gestão escolar – Administração, supervisão, orientação e inspeção

### *Las atribuciones jurídicas de los miembros de la dirección escolar - Administración, supervisión, orientación e inspección*

José Augusto da Silva Queiroz<sup>1</sup>  
Edilaine Mendes Dias de Andrade<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo direcionou-se aos dispositivos expressos nas legislações federais e normas legislativas do Estado de Minas Gerais, buscando descrever e identificar as atribuições dos profissionais da gestão escolar, frente à hipótese de apreciar se dos dispositivos legais sinalizam contemplar as atribuições necessárias desses profissionais. O objetivo geral visa identificar e descrever as atribuições legais e específicas, em nível federal e estadual mineira, do orientador educacional, do supervisor pedagógico, do inspetor escolar e do administrador educacional. O caminho metodológico do estudo foi pautado na pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Observou-se um alinhamento da legislação mineira à legislação federal, podendo constatar uma dinamicidade da legislação mineira no tange às atribuições desses profissionais. O estudo sinalizou um processo temporal na trajetória de sistematização, implementação e execução dos dispositivos legais, os quais são inúmeros e que pressupõem o acompanhamento e reordenamentos das ações das unidades educacionais. A prática cotidiana profissional dos elementos da gestão escolar é marcada, nitidamente, por normatização das leis educacionais do sistema por completo, como um todo. Visto que a educação é pautada por normas, orientações, resoluções, decretos e leis do Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) que são publicadas periodicamente e que pressupõe o acompanhamento e reordenamentos das ações das unidades educacionais.

**Palavras-Chave:** Legislação Educacional, Gestão Escolar, Supervisão, Orientação, Inspeção Escolar.

**Resumen:** El estudio se dirigió a las disposiciones expresadas en la legislación federal y las normas legislativas del Estado de Minas Gerais, buscando describir e identificar las atribuciones de los profesionales de la gestión escolar, frente a la hipótesis de evaluar si las disposiciones legales indican contemplar las necesarias atribuciones de estos profesionales. El objetivo general es identificar y describir las atribuciones legales y específicas, a nivel federal y estatal de Minas Gerais, del asesor educativo, del supervisor pedagógico, del inspector escolar y del administrador educativo. El camino metodológico del estudio se basó en una investigación cualitativa, bibliográfica y documental. Hubo un alineamiento de la legislación de Minas Gerais con la legislación federal, pudiéndose verificar un dinamismo de la legislación de Minas Gerais en cuanto a las atribuciones de estos profesionales. El estudio señaló un proceso temporal en la trayectoria de sistematización, implementación y ejecución de las disposiciones legales, que son numerosas y que presuponen el seguimiento y reordenamiento de las acciones de las unidades educativas. El ejercicio profesional cotidiano de los elementos de la dirección escolar está claramente marcado por la normalización de las leyes educativas del sistema en su conjunto, en su conjunto. Dado que la educación se rige por normas, directrices, resoluciones, decretos y leyes del Consejo Nacional de Educación (CNE) y del Consejo Estatal de Educación de Minas Gerais (CEE/MG), Secretaría de Estado de Educación de Minas Gerais (SEE/MG) que se publican periódicamente y que presupone el seguimiento y reordenamiento del accionar de las unidades educativas.

**Palabras clave:** Legislación Educativa, Gestión Escolar, Supervisión, Orientación, Inspección Escolar.

---

<sup>1</sup>Licenciado em História, pós-graduado em História Contemporânea pela Universidade de Uberaba. Mestrando em Educação – PPGE/UNIUBE, pelo Programa da SEE/MG, Trilhas de Futuro Educadores. E-mail: [jose.silva.queiroz@educacao.mg.gov.br](mailto:jose.silva.queiroz@educacao.mg.gov.br). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-9407-920X>

<sup>2</sup> Licenciada em Matemática pela UNIFRAN e Pedagogia pela UNIASSELVI. Pós-graduação em Supervisão e Inspeção Escolar pelo Instituto Passo 1. Mestranda em Educação – PPGE/UNIUBE, pelo Programa da SEE/MG, Trilhas de Futuro Educadores. E-mail: [edilaine.dias@edu.uniube.br](mailto:edilaine.dias@edu.uniube.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0113-8189>.



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

## 1 – Introdução

O presente trabalho tem por finalidade discutir os dispositivos expressos na legislação federal e estadual mineira, no que tange às atribuições dos membros da equipe gestora – administração, supervisão, orientação e inspeção escolares. Destaca-se que são cargos que desempenham funções distintas, mas que se inter-relacionam na prática cotidiana escolar e no fazer da educação.

No campo do processo de consolidação da educação como direito público subjetivo, e da conseqüente estruturação e implementação dos profissionais de educação básica, direcionamos identificar os dispositivos legais que abordam o termo Educação e as atribuições legais desses profissionais integrantes da gestão escolar – administração, supervisão, orientação e inspeção.

Nessa linha, direcionamos o estudo dos dispositivos legais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e em legislações do Estado de Minas Gerais, como leis, estatutos, resoluções, entre outros documentos.

Vislumbramos descrever e identificar o arcabouço legal para com as atribuições dos profissionais da gestão escolar – administração, supervisão, orientação e inspeção –, objeto do presente curso de especialização, frente à hipótese impulsionadora do estudo de apreciar se os dispositivos legais sinalizam contemplar as atribuições necessárias desses profissionais.

Cury (2000, p.16), no livro *Legislação educacional brasileira*, discorre que “conhecer a legislação é, então, um ato de cidadania e que não pode ficar restrito aos especialistas da área como juristas, bacharéis e advogados”.

O objetivo geral visa identificar as atribuições legais e específicas, em nível federal e no âmbito da Rede Estadual de Minas Gerais, do orientador educacional, do supervisor pedagógico, do inspetor escolar e do administrador educacional. E os objetivos específicos visam identificar os dispositivos legais que abordam a educação como direito público subjetivo, e descrever as atribuições legais e específicas, em nível federal e estadual mineira, do orientador educacional, do supervisor pedagógico, do inspetor escolar e do administrador educacional.



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

Assim, a compreensão da trajetória de sistematização, de implementação e de consolidação dos regulamentos legais possibilitam conhecer e dominar, e corroborar para o processo de efetiva execução e cumprimento da legislação vigente, para com direitos e deveres dos entes envolvidos, conforme demandas necessidades e desafios sociais, e políticas de governo e de Estado, bem como políticas públicas.

O caminho metodológico do estudo foi pautado na pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, embasados nos estudos de Esteban (2010) e Gil (2008).

O presente trabalho está estruturado em partes, sendo a primeira parte que aborda a educação na Constituição Federativa do Brasil de 1988, a segunda parte sobre a educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), a terceira parte sobre os profissionais de educação básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a quarta parte sobre os profissionais de educação básica: no Estado de Minas Gerais, e os apontamentos das considerações.

## 2 - Desenvolvimento

### 2.1 - Sobre a Educação: na Constituição Federativa do Brasil de 1988

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no Capítulo III, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I, da Educação, que estende do artigo 205 ao artigo 214. Sendo o termo educação abordado nos seguintes artigos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988)

Na garantia de cumprir e fazer cumprir o que está posto na Constituição Federal de 1988, fez-se necessário reorganizar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual teve uma grande contribuição nas transformações ocorridas no âmbito educacional.

Na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o termo educação é abordado no Título I, da Educação no artigo primeiro:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996).



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

No Título II, dos Princípios e Fins da Educação Nacional, o artigo segundo discorre:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Já no Título IV, da Organização da Educação Nacional, o artigo oitavo discorre “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

Conforme publicado na revista Nova Escola em 2016: “A LDB de 1996 veio para substituir sua versão anterior, de 1971, e ampliar os direitos educacionais, a autonomia de ação das redes públicas, das escolas e dos professores e deixar mais claras as atribuições do trabalho docente.”.

## 2.2 - Sobre os profissionais de educação básica: na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

No Título VI, dos Profissionais da Educação, discorre no:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

(...)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

(...)

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (BRASIL, 1996)

Considerando os profissionais da educação básica, conforme disposto nos artigos mencionados acima pela LDB/96. Discorreremos a seguir como o Estado de Minas Gerais



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

organizou de documentos legislativos as carreiras dos profissionais da gestão escolar – administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

### 2.3 - Sobre os profissionais de educação básica: no Estado de Minas Gerais

No que tange à legislação estadual mineira, a Lei 869, de 05 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Minas Gerais, em seu Artigo 1º versa que “esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado”.

Nessa linha, a Lei 7.109, de 13 de outubro de 1977, contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

No referido Estatuto, no Título I, Disposições Propedêuticas, no Capítulo II, Do Magistério como Profissão, o Artigo 3º discorre que “integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema estadual de ensino”.

Já no Título II, Da Estrutura do Magistério, no Capítulo I, Do Quadro do Magistério, o:

Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classe:

(...)

II - Orientador Educacional - OE;

III - Supervisor Pedagógico - SP;

IV - Inspetor Escolar - IE;

V - Administrador Educacional - AE.

§ 1º - Integra igualmente o Quadro do Magistério o cargo em comissão de Diretor de unidade escolar.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 8.131, de 22/12/1981.)

(...) (MINAS GERAIS, 1977)

No Capítulo II, Da Carreira do Magistério, o:

Art. 13 - São atribuições específicas:

(...)

II - de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle no serviço de orientação educacional a nível de Sistema;





QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

III - de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV - de Inspetor Escolar, a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;

V - de Administrador Educacional, no âmbito do Sistema, a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e a avaliação do processo educacional.

Art. 14 - Para atender as modificações da legislação federal pertinente à formação profissional para o magistério, o Conselho Estadual de Educação poderá alterar a habilitação específica de cada série de classes, mediante resolução homologada pelo secretário. (MINAS GERAIS, 1977)

A lei 15.293, de 05 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado aborda no Capítulo I, Disposições Gerais, no:

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo:

(...)

II - Especialista em Educação Básica - EEB;

(...)

VI - Analista Educacional - ANE;

(...) (MINAS GERAIS, 2004)

No que tange ao cargo de diretor escolar, a Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, discorre no:

Art. 27 - O cargo de Diretor de Escola, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica.

§ 1º - Em situações excepcionais, o cargo de Diretor de Escola poderá ser ocupado por Analista Educacional habilitado em Inspeção Escolar.

§ 2º - Nas escolas com até quatro turmas que ofereçam apenas a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, a direção será exercida por professor da própria escola, na função de Coordenador de Escola a que se refere o inciso II do art. 29, sem afastamento da regência, nos termos da legislação vigente.

(Vide anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)

(Vide art. 127 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.) (MINAS GERAIS, 2004).

A Resolução SEE nº 4.782/2022 estabelece normas para escolha de servidor ao cargo de provimento em comissão de Diretor e à função gratificada de Vice-diretor de Escola da Rede Estadual de Minas Gerais e trata de outros dispositivos correlatos.

Essa resolução, no Capítulo I, Das Disposições Preliminares, aponta no:



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

Art. 2º - O cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério da SEE/MG, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação. (MINAS GERAIS, 2022)

No Capítulo II, Da Inscrição, aponta no:

Art. 8º - Poderá candidatar-se ao cargo de provimento em comissão de diretor ou à função gratificada de vice-diretor o servidor que comprove:

I – ser Professor de Educação Básica (PEB) ou Especialista em Educação Básica (EEB),

1. diretor: detentor de cargo efetivo ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério da SEE/MG;

2. vice-diretor: detentor de cargo efetivo ou de função pública estável.

II - estar em exercício no cargo de PEB ou EEB, na escola para a qual pretende candidatar-se e comprovar tempo de exercício por, no mínimo, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, computados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;

III - possuir curso de Pedagogia plena ou licenciatura plena ou bacharelado/Tecnólogo acrescido de Formação Pedagógica de Docentes;

IV - no caso de candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor de Escola Estadual vigente na data de inscrição;

V – estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

VI – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária;

VII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

VIII – não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

IX – não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou função, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015;

X – não possuir, comprovadamente, pendências financeiras e de prestação de contas ainda não sanadas no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão da Caixa Escolar, nos termos do art. 21 do Decreto nº 45.085, de 08 de abril de 2009.

(...)

§2º - A chapa deverá apresentar no ato de inscrição Plano de Gestão que contemple as dimensões pedagógica, de pessoas, administrativa e financeira, na perspectiva democrática, participativa e transparente, voltada a melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes da





QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

respectiva unidade escolar, observada a legislação vigente. (MINAS GERAIS, 2022).

Ainda sobre a Resolução SEE nº 4.782/2022, no Anexo II, consta o termo de compromisso do diretor e do vice-diretor, estabelecendo as responsabilidades, conforme podemos observar,

TERMO DE COMPROMISSO DO DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL  
Eu, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, MASP \_\_\_\_\_,  
nomeado(a)/designado(a) para exercer o cargo de provimento em  
comissão de diretor na EE

\_\_\_\_\_,  
município \_\_\_\_\_,

SRE \_\_\_\_\_, declaro, sob a minha fé de  
servidor público, comprometer-me a:

I - responder integralmente pela escola, exercendo em regime de  
dedicação exclusiva as funções de direção, mantendo-me  
permanentemente à frente da instituição, enquanto durar a investidura do  
cargo comissionado de diretor de escola;

II - praticar condutas probas, que levem em consideração os princípios que  
regem a administração pública com vistas a uma gestão eficiente e capaz  
de elevar a qualidade de ensino da escola;

III - representar oficialmente a escola, em consonância aos interesses da  
comunidade, estimulando o envolvimento dos estudantes, pais e/ou  
responsáveis, professores e demais membros da equipe escolar por meio  
de uma gestão democrática, participativa e transparente, voltada para os  
resultados de aprendizagem dos estudantes;

IV - cumprir e fazer cumprir as legislações em vigor, programas, projetos,  
políticas públicas e orientações da Secretaria de Estado de Educação -  
SEE/MG;

V - desenvolver a gestão escolar contemplando as dimensões pedagógica,  
de pessoas e administrava e financeira, na perspectiva da gestão  
democrática, participativa e transparente voltada para os resultados de  
aprendizagem dos estudantes;

VI - participar de maneira integral e com aproveitamento satisfatório do  
Programa de Desenvolvimento de Gestores Escolares do Estado de Minas  
Gerais, bem como demais ações formavas da SEE/MG, voltadas para a  
gestão escolar;

VII - responsabilizar pela gestão pedagógica da escola nos seguintes  
aspectos: a. garantir o cumprimento do calendário escolar estabelecido  
conforme as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação de Minas  
Gerais;

b. zelar para que a escola ofereça serviços educacionais de qualidade;

c. assumir pleno compromisso na execução do seu Plano de Gestão  
conjuntamente com o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da  
unidade escolar, em prol da melhoria dos indicadores educacionais;



**QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.**

- d. garantir o desenvolvimento da avaliação pedagógica, a participação dos estudantes e tornar pública a evolução dos indicadores da unidade para toda a comunidade escolar;
  - e. acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos estudantes e adotar medidas para elevar os níveis de proficiência e realizar as intervenções pedagógicas identificadas a partir das avaliações pedagógicas internas e externas;
  - f. promover a participação nas avaliações externas com vistas a garantir a presença de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos estudantes;
  - g. incentivar a frequência e a permanência dos estudantes na unidade escolar, monitorar as ausências, assegurar a Busca Ativa, implementando ações imediatas para a normalização da frequência escolar, em conformidade com a legislação vigente;
  - h. assegurar o lançamento tempestivo e atualizado de todos os dados da unidade escolar no Sistema Mineiro de Administração Escolar (SIMADE) e Diário Escolar Digital (DED), zelando pela fidedignidade das informações, conforme normativas da SEE/MG, bem como adotar medidas para garantir o lançamento dos dados nos sistemas por parte dos demais servidores da escola, conforme calendário escolar;
  - i. providenciar a fusão de turmas quando o número de matrículas for insuficiente para mantê-las, comunicando o fato à SRE para a regularização dos sistemas Plano de Atendimento e Quadro de Pessoal;
  - j. garantir o lançamento tempestivo e se responsabilizar pela fidedignidade das informações no Censo Escolar.
  - k. garantir a execução das campanhas promovidas pela SEE/MG, observando diretrizes e prazos estabelecidos;
  - l. garantir o preenchimento fidedigno do Quadro de Horários;
  - m. garantir a legalidade, a autenticidade e a regularidade do funcionamento da escola e da vida escolar dos estudantes.
- VIII. responsabilizar pela gestão de pessoas nos seguintes aspectos:
- a. agir, de forma exemplar, no respeito às normas e às pessoas e estimular a boa convivência e harmonia entre todos no âmbito da unidade escolar;
  - b. estimular e promover o desenvolvimento profissional dos professores e demais servidores em sua formação e qualificação, possibilitando, sempre que possível, a efetiva participação nos processos de formação continuada e de qualificação, observando a legislação vigente;
  - c. fomentar na unidade escolar, em articulação com a equipe de Especialistas em Educação Básica - EEB, o desenvolvimento de uma cultura de aprendizagem solidária, mediante identificação das deficiências profissionais e se valendo da contribuição dos talentos internos para organização e realização de capacitações/treinamentos dos demais servidores;
  - d. organizar o quadro de pessoal e controlar a frequência dos servidores;
  - e. manter atualizados os registros da vida funcional do servidor em meios físicos e nos sistemas da SEE/MG;
  - f. responsabilizar pela Avaliação de Desempenho da equipe da escola, condizente com a atuação de cada servidor, respeitando os prazos e as orientações institucionais.



**QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.**

IX. responsabilizar pela gestão administrativa e financeira nos seguintes aspectos:

a. prestar contas das ações realizadas durante o período em que exercer a direção da escola e a presidência da Caixa Escolar, observando as legislações e normas que regulamentam a execução administrativa e financeira da escola;

b. assegurar a regularidade do funcionamento da Caixa Escolar, responsabilizando-me por todos os atos praticados na gestão da escola;

c. manter regular a situação fiscal da Caixa Escolar nas receitas federal, estadual e municipal;

d. fornecer, com fidedignidade, os dados solicitados pela SEE/MG, em meios físicos e nos sistemas, observando os prazos estabelecidos;

e. realizar o preenchimento das informações obrigatórias das fichas cadastrais de todos os estudantes da unidade escolar no SIMADE, atualizando constantemente o endereço residencial e a necessidade de provimento de transporte escolar para cada estudante, sinalizando o modal utilizado;

f. assegurar o consumo eficiente dos recursos de energia elétrica, água, telefonia e demais insumos utilizados na unidade escolar;

g. garantir a boa gestão da alimentação escolar, no que diz respeito à aquisição, à conservação de gêneros alimentícios e à aplicação das orientações da SEE/MG, com vistas à qualidade da alimentação oferecida aos estudantes;

h. zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar, prezando pela conservação e recuperação;

i. comunicar tempestivamente à Superintendência Regional de Ensino (SRE) a necessidade de intervenção na rede sica da escola e realizar, quando autorizado pela SRE, serviços de manutenção da infraestrutura, para garantir boas condições dos espaços escolares;

j. manter e preservar o patrimônio arquivístico, conforme legislação vigente, e elaborar o inventário do arquivo da escola, anualmente, conforme diretrizes e orientações do Setor de Arquivo da SEE/MG;

k. realizar, anualmente, em duas etapas, conforme orientações da SEE/MG, o inventário dos bens móveis constantes nas dependências da escola e, em caso de divergência, adotar as medidas cabíveis;

l. realizar a entrega das prestações de contas dos termos de compromissos firmados com a caixa escolar, para transferência de recursos financeiros e eventuais diligências, dentro do prazo estabelecido no instrumento jurídico ou determinado pela SRE.

Reconheço que o descumprimento dos deveres especificados neste instrumento, bem como de toda e qualquer norma inerente à correta administração da unidade escolar a ser por mim gerida, ensejará a aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos do Art. 49 desta Resolução.(MINAS GERAIS, 2022)

Assim, a lei 15.293, de 05 de agosto de 2004, extingue cargos e cria outras carreiras. Entre as extinções, os cargos de orientador educacional e supervisor pedagógico são substituídos pelo de Especialista em Educação Básica - EEB.



**QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.**

Nesse sentido, o Anexo II a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, relaciona que:

**2. Carreira de Especialista em Educação Básica:**

- 2.1. exercer em unidade escolar a supervisão do processo didático como elemento articulador no planejamento, no acompanhamento, no controle e na avaliação das atividades pedagógicas, conforme o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar;
- 2.2. atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola que envolvam os profissionais, os alunos e seus pais e a comunidade;
- 2.3. planejar, executar e coordenar cursos, atividades e programas internos de capacitação profissional e treinamento em serviço;
- 2.4. participar da elaboração do calendário escolar;
- 2.5. participar das atividades do Conselho de Classe ou coordená-las;
- 2.6. exercer, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e na sondagem de suas aptidões específicas;
- 2.7. atuar como elemento articulador das relações internas na escola e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidades de apoio psicopedagógicos e como ordenador das influências que incidam sobre a formação do educando;
- 2.8. exercer atividades de apoio à docência;
- 2.9. exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regulamento desta Lei e no regimento escolar. (MINAS GERAIS, 2004)

Ainda na lei 15.293, de 05 de agosto de 2004, sobre a carreira de Analista Educacional com a função de Inspeção Escolar no Anexo II, relaciona que:

**6. Carreira de Analista Educacional:**

- 6.1. exercer atividade profissional específica em nível superior de escolaridade nos setores pedagógico e administrativo no campo da educação, no órgão central e nas Superintendências Regionais de Ensino da SEE, na Fundação Helena Antipoff, na Fundação Educacional Caio Martins e no Conselho Estadual de Educação;
- 6.2. elaborar, analisar e avaliar planos, programas e projetos pedagógicos;
- 6.3. coordenar, acompanhar, avaliar e redirecionar a execução de propostas educacionais;
- 6.4. elaborar normas, instruções e orientações para aplicação da legislação relativa a programas e currículos escolares e à administração de pessoal, material, patrimônio e serviços;
- 6.5. elaborar, executar e acompanhar projetos de capacitação de pessoal e treinamentos operacionais nos vários âmbitos de atuação;
- 6.6. proporcionar assistência técnica na elaboração de instrumentos de avaliação do processo educacional;
- 6.7. elaborar programas, provas e material instrucional para o ensino fundamental e médio;



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

- 6.8. realizar pesquisas e estudos que subsidiem a proposta de políticas, diretrizes e normas educacionais;
- 6.9. participar da elaboração de planejamentos ou propostas anuais de atividades do setor ou órgão em que atua;
- 6.10. organizar e produzir dados e informações educacionais;
- 6.11. elaborar a proposta de reforma, ampliação ou construção da rede física de atendimento e acompanhar a sua execução;
- 6.12. realizar trabalhos de escrituração contábil, cálculo de custos, perícia, previsão, levantamento, análise e revisão de balanços e demonstrativos, execução orçamentária e movimentação de contas financeiras e patrimoniais;
- 6.13. emitir pareceres e relatórios sobre assuntos financeiros e contábeis;
- 6.14. exercer a inspeção escolar, que compreende:
  - a) orientação, assistência e controle do processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;
  - b) orientação da organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;
  - c) garantia de regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos;
  - d) responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da SEE;
- 6.15. exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, previstas na regulamentação aplicável e de acordo com a política pública educacional. (MINAS GERAIS, 2004)

As atribuições do Analista Educacional com a função de Inspeção Escolar, estão definidas na Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, mais precisamente no Anexo II, e nas disposições da Resolução do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 457, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Inspeção Escolar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Ademais a Resolução SEE nº 4.487, de 25 de janeiro de 2021, institui o Protocolo Orientador da atuação da Inspeção Escolar no Sistema de Ensino de Minas Gerais. Em seu Capítulo I, Disposições Preliminares, artigo 1º, discorre que “a presente Resolução aplica-se ao Serviço de Inspeção Escolar no âmbito da Educação Básica e tem por finalidade estabelecer protocolo orientador da atuação dos Inspectores Escolares nas instituições do Sistema de Ensino de Minas Gerais”. (MINAS GERAIS, 2022).

Já no Capítulo II, Dos Protocolos, dispõe no §1º - Os protocolos têm como base as atribuições do Analista Educacional com função de Inspeção Escolar, definidas pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004 e nas disposições da Resolução CEE nº 457, de 30 de setembro de 2009 e Resolução SEE nº 3.428 de 13 de junho de 2017. Destaca ainda no Art. 8º - O Serviço de Inspeção Escolar atuará junto às instituições de ensino de modo a





QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

preservar a autoridade dos gestores, do corpo docente e dos especialistas, resguardados o princípio da autonomia e a flexibilidade da organização da instituição escolar. (MINAS GERAIS, 2022).

### 3 – Conclusão

Por fim, faz-se importante reforçar e destacar que a Educação se constitui em um direito público inalienável, garantido por lei. Portanto, requer, da sociedade e dos profissionais de educação, a manutenção contínua do compromisso de viabilizar o acesso e a permanência dos estudantes na educação básica, de acordo com os direitos e os deveres da família e do Estado.

Por se tratar de estudo direcionado às legislações federais e legislações do Estado de Minas Gerais, deixamos de mencionar toda e qualquer realidade dos municípios mineiros e das demais unidades da federação. Contudo, notou-se um alinhamento consonante da legislação mineira à legislação federal.

Constatamos uma dinamicidade na formulação e reformulação da legislação. Sendo que a legislação mineira no tange às atribuições dos profissionais de educação básica, que ora permanecem com dispositivos iniciais, por vezes inalterados, da década de 1952 e ora com documentos orientadores mais recentes, como o do inspetor escolar e a resolução para as atribuições do cargo de provimento em comissão de Diretor e à função gratificada de Vice-diretor de Escola da Rede Estadual de Minas Gerais. Um exemplo detectado percebido foi a alteração na nomenclatura, sendo que no estado de Minas Gerais, reduz-se a Especialista em Educação Básica, Analista Educacional – Inspetor Escolar e Diretor Escolar.

Tais fatos possibilitaram compreender que proposições de alterações visam atender as especificidades e demandas das atribuições nas rotinas educacionais. Dessa forma, ressaltamos a importância e a necessidade do domínio e conhecimento dessas alterações, das novas vigências e do cumprimento genuíno de todas as legislações abordadas.

Os objetivos propostos, inicialmente, no estudo possibilitaram compreender que a legislação requer a participação e controle da sociedade continuamente, sendo as funções dos profissionais de educação básica, integrantes da gestão escolar, inter-





QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

relacionadas na prática educacional e fundamentais nos processos de contemplação das dimensões política, pedagógica e administrativa na perspectiva democrática, participativa e transparente, voltada para os resultados de aprendizagem dos estudantes, a que se referem os dispositivos legais e visam garantir e consolidar a educação como direito público subjetivo.

O estudo sinalizou um caráter processual e gradual na trajetória temporal de sistematização, implementação e execução dos dispositivos legais, como visto na CF/88, LDBEN e suas alterações, como revogações, visando atender demandas cotidianas, organização e contribuição para ações administrativas resolutivas.

Observamos que as normas que regulamentam os profissionais da gestão são inúmeras, principalmente a atuação do diretor escolar e do inspetor escolar, dentro do estabelecimento de ensino.

A prática cotidiana profissional dos elementos da gestão escolar é marcada, nitidamente, por normatização das leis educacionais do sistema por completo, como um todo. Visto que a educação é pautada por normas, orientações, resoluções, decretos e leis do Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) que são publicadas periodicamente e que pressupõe o acompanhamento e reordenamentos das ações das unidades educacionais, com objetivo de resguardar e garantir o direito de todos os envolvidos no processo educacional.

## Referências

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm)>. Acesso em: 18 de fev. 2022.

CURY, C. R. J. **Legislação educacional brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

ESTEBAN, M. P. S. **Pesquisa qualitativa em educação – fundamentos e tradições.** Porto Alegre: Artmed e McGraw Hill, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.



QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.

MINAS GERAIS. **Lei 869, de 05 de julho de 1952.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&ano=1952>>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei 7.109, de 13 de outubro de 1977.** Contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=7109&ano=1977>>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. Lei 15.293, de 05 de agosto de 2004. **Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado.** Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=15293&ano=2004#:~:text=LEI%2015293%20de%2005%2F08,29%2F6%2F2010.\)>](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=15293&ano=2004#:~:text=LEI%2015293%20de%2005%2F08,29%2F6%2F2010.)>)>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução Nº. 457, de 30 de setembro de 2009:** Dispõe sobre a Inspeção Escolar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. Disponível em: <<https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes?task=download.send&id=12963&catid=47&m=0>>. Acesso em 15 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução SEE nº 4.487, de 25 de janeiro de 2021.** Institui o Protocolo da atuação da Inspeção Escolar no Sistema de Ensino de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/4487-21-r%20-Public.%2027-01-21.pdf>>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

MINAS GERAIS. Resolução SEE nº 4.782, de 04 de novembro de 2022. Estabelece normas para escolha de servidor ao cargo de provimento em comissão de Diretor e para função gratificada de Vice-diretor de Escola da Rede Estadual de Minas Gerais e trata de outros dispositivos correlatos. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Disponível em: <[https://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com\\_gmg&controller=document&id=29999-resolucao-see-n-4-782-de-04-de-novembro-de-2022?layout=print#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20o%20processo, trata%20de%20outros%20dispositivos%20correlatos](https://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=29999-resolucao-see-n-4-782-de-04-de-novembro-de-2022?layout=print#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20o%20processo, trata%20de%20outros%20dispositivos%20correlatos)>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

SOARES, M.; BERNARDO, N. 20 anos da LDB: como a lei mudou a Educação. **Nova escola**, 2016. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/4693/20-anos-ldb-darcy-ribeiro-avancosdesafios-linha-do-tempo>>. Acesso em: 09 de nov. 2022.



**Revista Iniciação & Formação Docente**  
**V. 9 n. 4 – 2022**  
**ISSN: 2359-1064**



**QUEIROZ, J. A.S.; ANDRADE, E. M. D.**

**Como citar este artigo (ABNT)**

QUEIROZ, J. A. S.; ANDRADE, E. M. D. **As atribuições legais dos integrantes da gestão escolar – Administração, supervisão, orientação e inspeção.** Revista Iniciação & Formação Docente, Uberaba, MG, v. 9, n. 4, p. XXX-XXX, 2022. Disponível em: <inserir link de acesso>. Acesso em: inserir dia, mês e ano de acesso. DOI: inserir link do DOI.

**Como citar este artigo (APA)**

QUEIROZ, J. A. S.; ANDRADE, E. M. D. (2022). **As atribuições legais dos integrantes da gestão escolar – Administração, supervisão, orientação e inspeção.** Revista Iniciação & Formação Docente, X(X), XXX-XXX. Recuperado em: inserir dia, mês e ano de acesso de inserir link de acesso. DOI: inserir link do DOI.